



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502335-40.2024.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ANDERSON ANDRE AMORIM, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1502335-40.2024.8.26.0530
Comarca: RIBEIRÃO PRETO
Apelante: ANDERSON ANDRE AMORIM
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32840

APELAÇÃO. Dano qualificado. Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Autoria e materialidade bem demonstradas. Palavras das testemunhas, associadas ao laudo pericial, que comprovam a prática do delito. Acusado que arremessou uma pedra contra o vidro do veículo da empresa-vítima, concessionária de serviço público funerário, causando prejuízos. Condenação mantida. Pena que não comporta reparos. Pena-base fixada acima do piso com fundamento nos maus antecedentes do acusado. Tese do direito ao esquecimento que não se aplica ao caso dos autos, sobretudo porque a pena referente à condenação mencionada foi iniciada menos de 10 anos antes dos fatos. Precedentes. Regime inicial semiaberto que se revela adequado, em razão das circunstâncias pessoais do réu, reincidente e portador de maus antecedentes. Não cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a reincidência do acusado. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANDERSON ANDRE AMORIM contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Guacy Sibille Leite, da 3ª Vara da Comarca de Ribeirão Preto, que o condenou à pena de 08 meses e 05 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no crime previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal (fls. 172/176).

Em razões de recurso, pretende a Defesa, em síntese, a absolvição do apelante ante a fragilidade probatória. De forma subsidiária, pugna pela diminuição da pena, com o afastamento dos maus antecedentes, bem como pela fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fls. 193/204).

Em contrarrazões, manifesta-se o Ministério Público pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 210/212).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Tiago Fernando de Sousa Campos, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 224/231).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

O apelante foi condenado pelo d. juízo de primeiro grau porque, no dia 25 de junho de 2024, por volta das 16h50, na Rua Duque de Caxias, em frente ao n. 1072, Centro, Ribeirão Preto, deteriorou um veículo pertencente à empresa Pax e Vida, concessionária de serviços públicos.

Segundo consta da denúncia, a citada concessionária de serviços públicos prestava serviços para os municípios de Serrana e Serra Azul.

Na data dos fatos, um de seus veículos funerários encontrava-se estacionado ao lado da Central de Polícia

Judiciária aguardando a remoção de um corpo, quando o denunciado, sem qualquer razão aparente, muniu-se de uma pedra e a arremessou contra o vidro lateral-traseiro do automóvel, causando prejuízos e danos evidenciados nas fotografias de fls. 29/30.

A materialidade restou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), pelo boletim de ocorrência (fls. 08/11), pelas fotografias (fls. 29/30), pelo laudo pericial (fls. 79/84), bem como pela prova oral produzida.

A autoria delitiva, do mesmo modo, é inconteste.

O réu, em solo policial, permaneceu em silêncio, fazendo uso do direito constitucional que lhe foi assegurado (fls. 06). Em juízo, foi decretada sua revelia, posto que não encontrado nos endereços informados nos autos (fls. 148, 156, 166, 169/170 e mídia digital).

O representante da empresa-vítima, concessionária de serviços públicos Pax e Vida, disse em juízo que aguardava na Central de Polícia Judiciária o registro de ocorrência e remoção de um corpo para o Instituto Médico Legal quando o acusado se aproximou da viatura funerária e arremessou uma pedra contra o vidro lateral, danificando-o. Aduziu ter indagado o motivo da conduta ao acusado, o qual lhe afirmou que desejava ser preso. Pontuou que o reparo dos danos causados no veículo custou R\$ 3.000,00 (mídia digital).

O investigador de polícia Éverson Leandro Delói relatou em juízo que foi acionado por um dos ocupantes da viatura funerária, posto que o réu havia arremessado uma pedra contra o veículo, danificando-o. Diante da notícia, conduziu o acusado ao interior da Delegacia de Polícia. Narrou que o acusado disse ao agente funerário que sua intenção era ser preso (mídia digital).

Depreende-se do conjunto probatório que o acusado, sem razão aparente, arremessou uma pedra que atingiu o vidro do veículo de serviços funerários.

Vale ressaltar que a dinâmica dos acontecimentos relatada pelo representante da empresa-vítima foi corroborada pelo depoimento do policial civil Everson, o qual, inclusive, narrou que o apelante, após o ocorrido, afirmou que praticou o crime porque queria ser preso.

Não há razões para se desqualificar as palavras das testemunhas, principalmente quando em consonância com os demais elementos probatórios coligidos. Da mesma maneira, não consta dos autos qualquer evidência de que o réu estaria sendo alvo de infundada perseguição. Em verdade, o único interesse por elas revelado foi o de identificar devidamente o verdadeiro responsável pela infração.

Além disso, o dano restou devidamente comprovado pelo laudo de fls. 79/83, consistente em *“fratura parcial do vidro da janela do flanco esquerdo da capota que cobria a caçamba”*.

Do mesmo modo, a qualificadora prevista no inciso III, do parágrafo único, do artigo 163, do Código Penal, foi comprovada, porquanto o crime de dano foi praticado contra veículo integrante do patrimônio da empresa Pax e Vida, concessionária de serviço público funerário (fls. 05 e mídia digital).

Portanto, era mesmo de rigor a condenação do apelante como incurso no artigo 163, parágrafo único, inciso III, revelando-se inviável a pretensão absolutória.

Confirmado o mérito da sentença condenatória, passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi corretamente elevada na fração de 1/6, diante dos maus antecedentes do acusado (processo n. 0000168-22.2012.8.26.0506, crime de furto, trânsito em julgado em 03.09.2014 – fls. 32), resultando em 07 meses de detenção, e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

No tocante à alegação da Defesa, a caducidade prevista no inciso I, do artigo 64, do Código Penal aplica-se tão somente à reincidência, de modo que, decorrido o respectivo período depurador, nada impede a consideração da condenação anterior como maus antecedentes para a exasperação da pena-base.

Nessa linha é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DESCABIMENTO. MAUS ANTECEDENTES. REGIME PRISIONAL MENOS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - No tocante aos maus antecedentes, a jurisprudência deste Tribunal Superior é assente no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base.

III - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 593.818/SC, em repercussão geral, decidiu que "Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal" (RE n. 593.818/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 18/8/2020).

IV - Outrossim, quando os registros da folha de antecedentes do réu são muito antigos, deve ser feita uma valoração com cautela, na primeira fase da pena, para evitar uma condenação perpétua, e ser possível aplicar a teoria do direito ao esquecimento. (AgRg no HC n. 613.578/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 29/3/2021).

V - Na presente hipótese, a extinção da pena considerada para os maus antecedentes do paciente ocorreu há menos de 10 anos do novo delito, não se evidenciando a ilegalidade suscitada pela defesa. Precedentes.

VI - De mais a mais, verifico ser inaplicável a minorante do tráfico, uma vez que o paciente possui maus antecedentes, elemento apto a justificar o afastamento do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois demonstra sua dedicação às atividades criminosas.

VII - Por fim, "o regime prisional inicial fechado deve ser mantido, pois, embora o montante da reprimenda recomende o regime semiaberto, a

existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a aplicação do regime prisional mais gravoso, nos termos do art. 33, § 2º e 3º, do Código Penal" (AgRg no HC n. 844.573/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, DJe de 16/11/2023).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 865.231/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024).

Ademais, embora o trânsito em julgado da referida condenação tenha ocorrido em 03.09.2014, extrai-se da movimentação dos autos da aludida condenação que o mandado de intimação para o réu comparecer à audiência de advertência do regime aberto foi expedido em 02.02.2015, ou seja, menos de 10 anos da época dos fatos e, assim sendo, tal condenação é apta a atestar os maus antecedentes.

Sobre o assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉ COM MAUS ANTECEDENTES. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. **DIREITO AO ESQUECIMENTO. LAPSO TEMPORAL ENTRE A EXTINÇÃO DA PENA ANTERIOR E A PRÁTICA DO NOVO DELITO INFERIOR A 10 ANOS.** FURTO PRIVILEGIADO. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CONTINUIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais

como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público."(HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004). 2. A Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas, o que não se evidencia na hipótese, eis que a agravante ostenta antecedentes por crimes contra o patrimônio, o que denota sua habitualidade delitiva e afasta, por consectário, a incidência do princípio da bagatela. **3. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior posicionaram-se no sentido de que a avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração o lapso temporal transcorrido entre a extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito. No caso concreto, não há ilegalidade na consideração de condenação anterior da recorrente para justificar a majoração da pena-base, por estarem devidamente configurados seus maus antecedentes, devendo ser ressaltado que entre a extinção da pena da condenação anterior (17/3/2014) e o delito atual (22/6/2022) passaram cerca de 8 anos.** 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "reconhecida a figura do furto privilegiado, a faculdade conferida ao julgador de substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de 1 (um) a 2/3 (dois terços), ou aplicar somente a pena de multa requer fundamentação concreta, como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima), (...)" (AgRg no REsp 1.560.158/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 26/8/2016). 5. Na hipótese, a justificativa da escolha levou em consideração tratar-se de furto qualificado, bem como o fato de a ré possuir em seu desfavor antecedente por crime patrimonial e ações penais em andamento, inclusive por fato idêntico ao ora apurado, o que deve ser sopesado, a fim de atender às finalidades da pena. 6. Para verificar se há elementos suficientes para

perquirir se os delitos praticados pela recorrente foram na modalidade continuada, no sentido de se afastar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário, invariavelmente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos para aferir o elemento subjetivo e concluir se o comportamento humano voluntário foi psiquicamente direcionado a finalidades autônomas, ou se há dolo unitário ou global, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça .7. Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Código Penal, possível a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do CP .8. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante da falta do atendimento do pressuposto subjetivo (art. 44, III, do CP), especificamente ante os maus antecedentes da ré. 9 . Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 2.441.552/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA, j. 19.03.2024, DJe 05.04.2024).

Na segunda fase, comprovada a reincidência do apelante (processo n. 13059-07.2014.8.26.0506, crime de furto, pena extinta em 07.02.2020 – fls. 33/34), a reprimenda sofreu majoração em 1/6, perfazendo 08 meses e 05 dias de detenção, e pagamento de 12 dias-multa, no piso.

Na terceira e última fase, à míngua de outras causas modificadoras, a pena permaneceu inalterada em sobredito patamar.

Quanto ao regime prisional fixado, sopesando o *quantum* de pena imposta com as circunstâncias pessoais do acusado, reincidente e portador de maus antecedentes, suficiente e adequado o regime inicial semiaberto para o início de seu cumprimento, nos termos do artigo 33, § 2º e artigo 33 § 3º c.c. artigo 59, todos do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, não era mesmo o caso de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, em razão da reincidência do acusado, nos termos do que dispõe o artigo 44, §3º, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso defensivo, subsistindo, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator